



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.694 - PE  
(2012/0080293-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : HERBERT BATISTA ANDRADE PEREIRA**  
**ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DE REFERÊNCIA PJ-III. AUSÊNCIA DE DIREITO A REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PLÊNARIO SÍMBOLO PJ-IV. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que pretende o impetrante o reenquadramento financeiro de Técnico Judiciário PJ-III para a referência PJ-IV, reivindicando tratamento isonômico com os ocupantes do cargo de Taquígrafo Judiciário, atual Técnico Judiciário de Plenário, em virtude de eles terem recebido semelhante benefício, por força da Lei Estadual 12.580/2005 que modificou a Lei 12.643/2004.

2. De acordo com a Lei 12.643/2004, há diferenças entre os requisitos para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário e os requisitos para o cargo de Técnico Judiciário de Plenário, além de diferentes graus de responsabilidade e complexidade.

3. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento da isonomia pretendida, uma vez que ausentes os pressupostos de identidade de situações entre os cargos.

4. Ressalte-se ainda que a análise destes requisitos demanda instrução probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

5. Descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Entendimento consubstanciado na Súmula 339/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.694 - PE  
(2012/0080293-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : HERBERT BATISTA ANDRADE PEREIRA**  
**ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma, que:

A alusão de que não há identidade de funções a legitimar a isonomia perseguida em sítio de mandamus não carece de maiores delongas para ser repelida, posto que a documentação acostada aos autos corrobora com a identidade de requisitos e de atribuições, razão pela qual qualquer afirmação em sentido contrário fere o elementar.

Ademais, diferente do que declinado pelo Preclaro Ministro Relator, a análise acerca dos requisitos de investidura e de atribuições dos cargos sub judice não demanda de instrução e/ou dilação probatória, mormente quando os requisitos para investidura e as atribuições restaram comprovadas pelo farto acervo probatório carreado aos autos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.694 - PE  
(2012/0080293-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local bem delineou a questão tratada nos autos:

Pretende o impetrante o reenquadramento financeiro de Técnico Judiciário PJ-III para a referência PJ-IV, reivindica tratamento isonômico com os ocupantes do cargo de Taquígrafos Judiciários, atuais Técnicos Judiciários de Plenário, em virtude destes últimos terem recebido semelhante benefício, por força da Lei Estadual nº 12.580/2005 que modificou a Lei 12.643/04.

Fundamenta seu direito líquido e certo ao referido enquadramento, porquanto a legislação anterior - Lei 12.643/04- estabelecia que dentre outros cargos, os Técnicos Judiciários e os Taquígrafos Judiciários foram enquadrados na mesma referência P.1-III, pertencendo ao mesmo Grupo Ocupacional, qual seja, o Grupo Judiciário (Grupo 01) - cargos organizados em carreiras, de atividades próprias da prestação jurisdicional.

E sobre o pleito de reenquadramento, consignou (grifei):

A pretensão do impetrante de ser enquadrado na referência PJ-IV dos Técnicos de Plenários consubstancia-se em verdadeira afronta aos ditames constitucionais. É que a Constituição em seu art. 39, § 10 dispõe que a fixação dos padrões de vencimentos deve observar:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

Desse modo, analisando os parâmetros acima, observamos que a Lei 12.643/04 ao discorrer sobre as atribuições e requisitos dos cargos de Técnicos Judiciários e os Técnicos Judiciário de Plenário, fl. 67/68, evidenciava que, *apesar de pertencerem ao mesmo Grupo 01 e enquadrados na referência PJ- III, ambos não possuíam as mesmas atribuições, tampouco*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idêntico requisito para investidura nos respectivos cargos.*

*Assim, para o cargo de Técnico Judiciário de Plenário exigia-se a formação em nível superior, com especialização técnica comprovada em apanhados taquígrafos, enquanto que para o cargo de Técnico Judiciário, apenas o Nível Médio completo.*

Ante o exposto, não vislumbro qualquer direito líquido e certo ao reenquadramento do impetrante.

Conforme exposto no trecho do acórdão acima transcrito, há diferenças de requisitos para o ingresso aos cargos de Técnico-Judiciário PJ-III e PJ-IV, além de diferentes graus de responsabilidade e complexidade.

Com efeito, não há direito líquido e certo ao reconhecimento da isonomia pretendida, uma vez que ausentes os pressupostos de identidade de situações entre os cargos. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a análise destes quesitos demandaria a necessidade de instrução probatória, o que não é compatível com a estreita via do *mandamus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.698/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória.

2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do *mandamus* em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 28.815/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ausentes os pressupostos de identidade de situações entre os cargos, não ocorre qualquer violação ao princípio da isonomia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DE REFERÊNCIA PJ-III. AUSÊNCIA DE DIREITO A REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PLENÁRIO SÍMBOLO PJ-IV. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Lei 12.850/06, ao promover o reenquadramento dos Técnicos Judiciários de Plenário, criou a possibilidade de estabelecer remuneração diferenciada para o referido cargo, dado à discrepância de atribuições.

2. A análise dos requisitos indicados na referida Lei 12.850/06, demandaria a necessidade de instrução probatória, o que não é compatível com a estreita via do mandamus.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 339 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34856/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

Servidores públicos inativos do Estado de Goiás. Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário. Agente Fazendário III/Técnico Fazendário II. Reenquadramento. Impossibilidade. Princípio da isonomia. Inaplicabilidade.

1. O Estado de Goiás, mediante a Lei estadual nº 13.738/00, estruturou a carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, criando três classes (Técnico Fazendário I, II e III) e exigindo, para cada uma delas, atribuições, grau de complexidade, responsabilidade e requisitos específicos.

2. No caso, não há falar em reenquadramento dos antigos agentes fazendários como técnicos fazendários nem em aplicação do princípio da isonomia, uma vez que ausentes os pressupostos de identidade de situações entre os cargos.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.287/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 19/11/2007).

"Constitucional e Administrativo - Recurso ordinário em mandado de segurança - Servidores públicos estaduais - Reclassificação - Impossibilidade - Diversidade de atribuições, grau de complexidade, responsabilidade e requisitos para o exercício dos cargos - Isonomia vencimental (art. 39, § 1º, da CF/88) - Inexistência de lei específica - Ausência de direito líquido e certo.

1 - De acordo com a Lei nº 10.733/89, os recorrentes ocupavam o cargo de Agente Fazendário III do Estado de Goiás. Com o advento da Lei nº 12.346/94, a nomenclatura daquele cargo foi alterada para Agente Fazendário A,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo os mesmos sido enquadrados na classe A-1, já que possuíam apenas o 2º grau completo e não alcançaram a antiguidade estabelecida pela Administração Pública para serem promovidos à classe A-2 ou A-3. No entanto, após a Lei nº 13.738/00, os servidores pertencentes à classe A-1 passaram a ocupar o cargo de Técnico Fazendário Estadual I (TFE-I). Ora, não há que se falar na reclassificação dos mesmos para o cargo de Técnico Fazendário II (antigos Agentes Fazendários A-2 e A-3). Isto porque, as atribuições, o grau de complexidade, a responsabilidade e os requisitos para o exercício deste são diversos do cargo ora ocupado pelos recorrentes, o que justifica a diferença salarial. Assim, é inadmissível a alegação de ofensa ao 'direito de reajuste em mesma data e mesmo índice para o pessoal de mesma carreira' (art. 37, X, da Constituição da República), assim como aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Ademais, o art. 39, § 1º, da Carta Magna, alterado pela Emenda Constituição nº 19/98, não é auto-aplicável, sendo indispensável a declaração da equiparação dos vencimentos de diferentes cargos por lei específica (cf. ROMS nºs 1.630/GO, 1.685/GO, 5.411/PI e 1.649/GO).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS 16.596, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJE de 26.4.05).

Por fim, saliento que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Entendimento consubstanciado na Súmula 339/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0080293-3

AgRg no  
RMS 37.694 / PE

Números Origem: 2271570 2271572

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBERT BATISTA ANDRADE PEREIRA  
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERT BATISTA ANDRADE PEREIRA  
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.